

Reformo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**2ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 353** 2014 - 9ª **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 14/01/2014  
**PROCESSO Nº** 1/1848/2010 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/201001379-8  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** MERCANTIL DIAMANTE LTDA.  
**AUTUANTE:** MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES  
**RELATOR:** VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** - **NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA: Retorno do processo a 1ª Instância para proferir novo julgamento.** 1. Trata-se a autuação, de **crédito indevido**, como constam dos autos, em razão de que não foram apresentados ao exame e análise do agente do Fisco notas fiscais cujos registros estão contidos no *Livro de Entradas de Mercadorias* resultando em crédito fiscal objeto de aproveitamento na apuração. 2. Nulidade processual declarada na instância inaugural em razão da desconsideração dos elementos de prova, grafadas por sinais (x) e sobre as quais o Parecer desconsiderara em razão de dados extraídos das informações contidas no respectivo processo, embasado no art. 32 da Lei nº 12.732/097. 3. Decisão singular reformada por Voto de Desempate do Presidente da Câmara de Julgamento, determinando o retorno ao órgão de deliberação singular, a novel manifestação, nos termos do art. 84 do Dec. nº 25.468/99-RPAT c/c o art. 44 do Dec. nº 25.711/99-RICRT.

**RELATÓRIO**

DISPENSADO

<b>VOTO DO RELATOR</b>
------------------------

O Processo Administrativo Tributário em exame assinala, em síntese, que a autuação fiscal resultara do fato de que, conforme o documento denominado *Informações Complementares ao Auto de Infração*:

“... o contribuinte cometeu o ato de **creditar-se para o não recolhimento do tributo**, de valores que inexistiam em seu banco de arquivos, não sendo apresentada às notas fiscais equivalentes ao crédito escriturado no Livro Registro de Entradas, reduzindo o quantum a ser recolhido”.

Eis o relato básico contido no Auto de Infração:

<b>RELATO DA INFRAÇÃO</b>
“A firma em tela lançou crédito indevido no Livro Registro de Entradas, sem comprovação de documento fiscal, tendo gerado crédito indevido discriminado nas Informações Complementares anexas (...).”
<b>Redação contida no formulário Auto de Infração</b>

O caso trazido à baila é simplório e singular, eis que não lhe tendo sido possível identificar os créditos tomados em registro com os documentos que lhe deveriam ter sido exibidos para exame e manuseio, considerou os referidos créditos tomados por indevidos.

Quando da manifestação em **Voto de Desempate** que embora seja parte integrante e anexa a esta **Resolução**, não será demasiado, em síntese, transcrever a manifestação do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, como ora se expõe:

“Insofismável é o direito da Fazenda Pública, (leia-se o Fisco) exigir, e o contribuinte, - sob pena de descumprimento ao dever instrumento decorrente da norma expressa -, apresentar, exhibir, entregar, os documentos fiscais, elementos necessários ao cumprimento da atividade fiscal, na forma estatuído no art. 815, I do Dec. nº 24.569/97.




Logo, a apresentação dos documentos e livros fiscais serve ao exame, pelo agente do Fisco, que deve averiguar, por auditoria, os respectivos registros, desenvolvendo análise, através do confronto entre estes, as informações enviadas ao Fisco e as que estão contidas nos respectivos livros. É mecanismo de controle que o Fisco estadual dispõe.

Não fosse assim, não teria sentido a vigente disposição regulamentar inserta no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que assinala:

"os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos".

A disposição regulamentar retro está em vigor e se aplica ao caso em tablado.

A considerar que, dentre os trabalhos de Auditoria Fiscal, há o que decorre da análise comparativa de informações assentadas nos registros da atividade econômica do contribuinte.

Não se pode tolher o exercício dessa atividade, suprimindo a apresentação dos registros formais de operações e prestações que tenha repercussão na obrigação tributária.

Sem a utilização de *Escrituração Fiscal Digital*, qual a garantia de que os dados registrados, por preenchimento nos livros fiscais espelham a fidedignidade de dados contidos nos documentos fiscais?

Com efeito, o caso em epígrafe é muito singular, não comportando maiores digressões, dado o fato de que, o agente do Fisco adotou o entendimento de que deveria proceder ao lançamento tributário *sub examen* sob a vertente de que não teria sido possível identificar os créditos tomados em registro com os documentos que lhe deveriam ter sido exibidos para exame e manuseio, e assim considerou os créditos tomados por indevidos.

[...]



Pelo exposto, o agente do Fisco designado à fiscalização entendeu que o ato repercutiu em infração tributária e, por conseguinte, aplicável à sanção contida no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

É de meridiana clareza a pretensão fiscal.

Entretanto, o exame dos autos reclama, no contexto do exame das provas encartadas, análise mais densa[...] a instrução processual, embora composta de documentos que embasam a peça acusatória do processo administrativo tributário, contenha dados inerentes ao lançamento, poderia dispor de forma mais clara e nítida, sobre o caso em comento. [...] data máxima vênha, somos concordes que os autos poderiam estar mais claramente instruídos. Entretanto, não forma como se nos apresenta, não impossibilita a emissão de um juízo de valor acerca da infração apontada, oportunizando, com rigor, o exercício da ampla defesa e do contraditório, caso providências acautelatórias decorrentes de informações obtidos por meio de diligências tivessem sido procedidas no trâmite processual. [...] Com tais providências se torna possível restaurar, quando for o caso, adotando-se critério de julgamento decorrente do presente Voto de Desempate, que faz retornar o processo a instancia inaugural, onde se proferirá novel manifestação [...].

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA CÂMARA

### VOTO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão de nulidade absoluta exarada em 1ª Instância, na forma como concebera o **Parecer da Consultoria Tributária** e com a manifestação que o aprovara, o eminente Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

VBL



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e recorrido **MERCANTIL DIAMANTE LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Voto de Desempate do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para decidir em reformar a decisão declaratória de Nulidade, proferida em 1ª Instância, determinando o retorno do processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância para proferir novo julgamento, com esteio nas razões contidas no respectivo Voto de Desempate e nos termos do vencedor, de lavra do Conselheiro Relator (originário) contrariamente à manifestação em Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela **nulidade** nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Aghata Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves; Votaram contrariamente a preliminar de **nulidade** os Conselheiros Valter Barbalho Lima (Relator), Maria Lucineide Serpa Gomes, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de março de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA DESIGNADA

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Cícero Roger Gonçalves Macedo  
CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
CONSELHEIRO

Aghata Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

**VOTO DE DESEMPATE Nº** \_\_\_ 2014 - 9ª **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 14/01/2014  
**PROCESSO Nº** 1/1848/2010 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/201001379-8  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** MERCANTIL DIAMANTE LTDA.  
**AUTUANTE:** MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES  
**RELATOR:** VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** - **crédito indevido** - 1. Constam dos autos que não fora apresentado ao exame e análise do agente do Fisco os documentos levados ao registro no *Livro de Entradas de Mercadorias*. 2. Nulidade processual declarada na instância inaugural, mas retificada em sede de recurso voluntário, embora sobre a nulidade tenha pugnado o Parecer aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no art. 32 da Lei nº 12.732/097. 3. Decisão singular reformada por Voto de Desempate do Presidente da Câmara de Julgamento, determinando o retorno do processo ao órgão de deliberação singular, a novel manifestação, nos termos do art. 84 do Dec. nº 25.468/99-RPAT c/c o art. 44 do Dec. nº 25.711/99-RICRT.

**VOTO DE DESEMPATE**

*(Parte integrante da Resolução)*

Votaram contrariamente a preliminar de **nulidade** os Conselheiros Valter Barbalho Lima (Relator), Maria Lucineide Serpa Gomes, Abílio Francisco de Lima e Lúcia de Fátima Calou de Araújo. Votaram pela **nulidade** nos termos do Parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*, os Conselheiros Samuel Aragão Silva, Aghata Louise Borges Macedo, João Rafael de Farias Furtado Nóbrega e Cícero Roger Macedo Gonçalves.

Ocorrendo o empate na votação, o Presidente da Câmara, com esteio no art. 37, § 4º do *Regimento do Conselho de Recursos Tributários* - CRT/Dec. nº 25.711/99 -, reteve o processo para proferir, *a posteriori*, **Voto de Desempate** delineado neste instrumento.

Assinalam os autos do *Processo Administrativo Tributário* em exame, de autuação fiscal que tomou em consideração os dados assinalados em livro fiscal – *Registro de Entradas de Mercadorias* -, os quais não lhe foram exibidos e entregues ao exame e manuseio.

Com efeito, nas *Informações Complementares ao Auto de Infração* o agente do Fisco delineou que:

“... o contribuinte cometeu o ato de **creditar-se para o não recolhimento do tributo**, de valores que inexistiam em seu banco de arquivos, não sendo apresentada às notas fiscais equivalentes ao crédito escriturado no Livro Registro de Entradas, reduzindo o quantum a ser recolhido”.

Insofismável é o direito da Fazenda Pública, (leia-se o Fisco) exigir, e o contribuinte, sob pena de descumprimento do dever instrumental assentado em norma, apresentar, exhibir, entregar, os documentos fiscais, elementos necessários ao cumprimento da atividade fiscal, na forma estatuído no art. 815, I do Dec. nº 24.569/97.

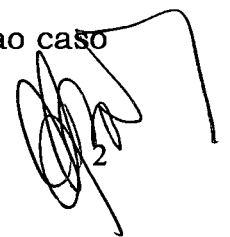
Logo, a apresentação dos documentos e livros fiscais serve ao exame, pelo agente do Fisco, que deve averiguar, por auditoria, os respectivos registros, desenvolvendo análise, através do confronto entre estes, as informações enviadas ao Fisco e as que estão contidas nos respectivos livros. É mecanismo de controle que o Fisco estadual dispõe.

Não fosse assim, não teria sentido a vigente disposição regulamentar inserta no art. 421 do Dec. nº 24.569/97, que assinala:

“os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, **para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos**”.

Grifos nossos.

A disposição regulamentar retro está em vigor e se aplica ao caso em tablado.



A considerar que, dentre os trabalhos de *Auditoria Fiscal*, há o que decorre da análise comparativa de informações assentadas nos registros da atividade econômica do contribuinte.

Não se pode tolher o exercício dessa atividade, suprimindo a apresentação dos registros formais de operações e prestações que tenha repercussão na obrigação tributária.

Sem a utilização de *Escrituração Fiscal Digital*, qual a garantia de que os dados registrados, por preenchimento nos livros fiscais espelham a fidedignidade de dados contidos nos documentos fiscais?

Com efeito, o caso em epígrafe é muito singular, não comportando maiores digressões, dado o fato de que, o agente do Fisco adotou o entendimento pelo qual deveria proceder ao lançamento tributário *sub examen* sob a vertente seguinte: Não teria sido possível identificar os créditos tomados em registro com os documentos que lhe deveriam ter sido exibidos para exame e manuseio. Assim considerou os créditos tomados por indevidos.

### **SINOPSE:**

A *autuação* está transcrita com o seguinte teor. Eis o relato básico contido no Auto de Infração:

<b>RELATO DA INFRAÇÃO</b>
<p>“A firma em tela lançou crédito indevido no Livro Registro de Entradas, sem comprovação de documento fiscal, tendo gerado crédito indevido discriminado nas Informações Complementares anexas (...).”</p>
<p><small>Redação contida no formulário Auto de Infração</small></p>

Pelo exposto, o agente do Fisco designado à fiscalização entendeu que o ato repercutiu em infração tributária e, por conseguinte, aplicável à sanção contida no art. art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

É de meridiana clareza a pretensão fiscal.





Entretanto, o exame dos autos reclama, no contexto do exame das provas encartadas, análise mais densa, pelos razões a seguir colacionadas:

- 1.O valor do imposto constante do Auto de Infração é de R\$ 22.370,88 (multa de idêntico valor);
2. O agente do Fisco informa (às fls. 03) que enviou a autuada 28 (vinte e oito) cópias do Livro Registro de Entradas com as Notas Fiscais inexistentes **grifadas**;
3. Às fls. 10/39 dos autos, constam cópias do Livro Registro de Entradas que, examinadas pela Consultoria Tributária do CONAT, a soma dos valores de itens grifados resulta distinta do valor da autuação;
4. Não há, nos autos, planilhas nem relatórios.

A instrução processual, - embora composta de documentos que embasam a peça acusatória do *processo administrativo tributário*, contendo dados inerentes ao lançamento -, poderia sim, dispor de forma mais clara e nítida, sobre o caso em comento.

Assiste razão à Consultoria Tributária que estabeleceu a seguinte premissa:

*“Para a formalização do crédito tributário, a Lei processual estabeleceu exigências que dão validade ao lançamento [...] que a prova é o requisito fundamental (...) razão pela qual sua ausência eiva de nulidade [...], pois impossibilita a emissão do juízo de valor acerca da infração apontada na inicial”.*

Entretanto, *data máxima vênia*, somos concordes que os autos poderiam estar mais claramente instruídos. Entretanto, não forma como se nos apresenta, não impossibilita, de qualquer forma, a emissão de um juízo de valor acerca da infração apontada, para a qual seria possível oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório, caso providências acautelatórias decorrentes de informações obtidos por meio de diligencias tivessem sido procedidas no trâmite processual.



Como tais providências ainda tornam possível restaurar, quando for o caso, adotando-se critério de julgamento que não pugna pela nulidade processual, decorrente do presente Voto de Desempate, que faz retornar o processo a instância inaugural, onde se proferirá novel manifestação, conluo que a inferida possibilidade poderá resultar esclarecimentos necessários ao aproveitamento dos atos processuais produzidos e resultantes dos fôlios examinados.

### **CONCLUSÃO**

De todo o exposto, e das razões que me conduzem entender em desalinho ao entendimento dos eminentes Conselheiros que votaram pela nulidade da autuação, em face das razões adrede expostas, manifesto-me, finalmente, em formular o Voto de Desempate que vai a seguir transcrito.

### **VOTO**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para reformar a decisão preliminar de mérito - nulidade - exarada em 1ª Instância, contrariamente também ao *Parecer* da *Consultoria Tributária*, embora aprovado pelo eminente Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, representante da douta *Procuradoria Geral do Estado*, e por entender aplicável à espécie, a disposição plasmada no artigo 84 do Dec. nº 25.468/99-RPAT c/c o art. 44 do Dec. nº 25.711/99-RICRT, reiterando que, por ter proferido o voto vencedor resta designado o próprio Relator para lavrar a *Resolução* respectiva.

É o voto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de março de 2014.

**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE DA CÂMARA